

**PARECER Nº 026/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 027/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Dr. Delano, que “autoriza o Poder Executivo a fazer a distribuição das vacinas provenientes do Ministério da Saúde nas condições excepcionais que especifica”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe autorizar no Município de Divinópolis a distribuição de vacinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses de proximidade da data de vencimento e não utilização das mesmas pelos grupos prioritários estabelecidos nos protocolos de saúde.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “de acordo com o Jornal Metrôpoles, cerca de 11 milhões de doses de vacinas vencidas, foram devolvidas ao Ministério da Saúde e levadas à empresa responsável por seu descarte no ano de 2024. Assim sendo, o Ministério da Saúde têm sido cada vez mais rígido na fiscalização e aumentado a cobertura vacinal para que isso não aconteça. Pensando em também contribuir nesse sentido, apresento aos nobres pares de Edis e ao Poder Executivo, o presente Projeto de Lei que visa aproveitar ao máximo as vacinas que vem para Divinópolis, ampliando o número de pessoas protegidas e imunizadas e evitando o desperdício de saúde e de erário aos cofres do Governo Federal. O presente se resume em realizar campanhas, próximas as datas de vencimentos das vacinas convidando a população a se imunizar e evitando que as substâncias se percam por decurso do prazo de validade. A ideia é criar meios para que a vacinação aconteça em todas as regiões de Divinópolis, para todo àquele cidadão que, cumpridos os requisitos, possa e deseje se vacinar. Importante destacar a divulgação por todos os meios de comunicação existentes e a atuação e cobertura da SEMUSA durante todo esse processo.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de concessão de autorização para a implementação no município de programa de distribuição de vacinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, cujo prazo de validade esteja próximo, independente da indicação dos grupos prioritários, com vistas a aumentar a cobertura vacinal e reduzir o número de doses devolvidas, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, e 90, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para a implementação no município de programa de distribuição de vacinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, cujo prazo de validade esteja próximo, independente da indicação dos grupos prioritários, com vistas a aumentar a cobertura vacinal e reduzir o número de doses devolvidas, nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar no Município de Divinópolis a distribuição à população de vacinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses de proximidade da data de vencimento e não utilização do estoque de doses pelos grupos prioritários estabelecidos nos protocolos de saúde.

Segundo dispõe o art. 90, caput, da Lei Orgânica Municipal, é dever do Município a adoção de ações e serviços que importem na promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

Art. 90. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas econômicas e ambientais, que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Essa medida apresenta-se como instrumento efetivo de incremento ao aumento da cobertura vacinal da população e à redução do número de doses devolvidas ao Ministério da Saúde.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 027/2025.

Divinópolis, 10 de março de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 027/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

LK4**E0M****O7E****4XQ**